



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.884/000.153/91-39

SESSÃO DE 26 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.991

RECURSO 102.058 - IRPJ EXS: DE 1986 A 1989.

RECORRENTE - INFORSERVICE COMERCIO DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em LAUDATIN S/P

N.M.U.

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986 A 1989 - OMISSÃO DE RECEITAS - APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - A autuação com base em levantamento do Fisco estadual, por encerrar afirmações emanadas de agentes do Poder Público, é perfeitamente válida, demandando o carreamento para os autos de comprovação concreta, ao invés de distorções semânticas, de que os fatos lá registrados não ocorreram, sendo, também, irrelevante a mera alegação de prova emprestada.

DESPESAS OPERACIONAIS

- ALUGUEL DE VEICULO - Não comprovando a locação por meio do respectivo contrato, mesmo depois de várias intimações e tempo mais que suficiente para tanto, cabe a glosa da despesa, devidamente ajustada para refletir o real valor utilizado na escrituração.

- MANUTENÇÃO DE VEICULOS - Não são dedutíveis os gastos com lubrificantes, combustível e manutenção de veículos que não estejam escriturados no ativo permanente da empresa, daqueles de terceiros sobre os quais não constam contratos entre as partes para o uso dos mesmos bem como os realizados com veículos de sócios se não ficar provado o uso efetivo desses nas operações normais da empresa.

- APLICAÇÕES DE CAPITAL - Despesas de reparo e conservação de bens imóveis (reparação da rede elétrica e hidráulica, pintura geral, etc.), cuja vida útil supere um ano, devem ser ativadas para posterior amortização e não deduzidas como despesas operacionais, por escaparem às excepcionalidades previstas no art. 175 e seu Par. 2º do RIR/80.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1.A

PROCESSO Nº: 13.884/000, LRS/91-39

ACORDAO Nº: 101-84.991

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFORSERVICE COMERCIO DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1993.

MARTIM DE LIMA

- PRESIDENTE

OLÍMPIO ALVES FEITOSA

- RELATOR

ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO BONCALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CARRAL.



PROCESSO Nº: 13.884/000.153/91-37

RECURSO Nº: 102.068

ACÓRDÃO Nº: 101-84.991

RECORRENTE: INFORSERVICE COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

RELATÓRIO

Foi a recorrente autuada sob a acusação de ter:

- a) nos exercícios de 85, 86 e 87, omitido receitas, apuradas em lançamento do Fisco Estadual;
- b) no exercício de 87, deixado de comprovar despesas com comissões pagas, aluguel de veículo e manutenção;
- c) no exercício de 88, deixado de comprovar despesas com manutenção de manutenção e aluguel de veículo e serviço de terceiros;
- d) no exercício de 89, manutenção e aluguel de veículo;
- e) no exercício de 88, lançado valores a débito de despesa, valores que deveriam ter sido imobilizados, reparos e conservação de imóvel.

A decisão recorrida, analisando as razões de impugnação e documentos juntados, após preciso e detalhado relatório, concluiu pelo parcial provimento daquela, reduzindo a exigência. O relatório é minucioso, pelo que fica aditado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº: 13.884/000.153/91-39

ACÓRDÃO Nº: 101-84.991

O recurso voluntário repele o critério usado pelo Fisco Federal, ao aceitar como fundamento de tributação o lançamento do Fisco Estadual, sem maior aprofundamento, citando decisões administrativas no sentido do seu entender, passando após a apontar a legislação do tributo estadual, bem como as normas que cuidam dos deveres acessórios do contribuinte.

Com respeito ao aluguel do carro, argumenta que a locação do veículo era algo normal, com contrato extraviado, enquanto em 1988, declarava o valor recebido, pelo sócio.

A manutenção do veículo, já que usado o mesmo para o desenvolvimento das atividades da empresa, era algo normal. A indicação em algumas das notas fiscais de denominação social de INFORHOUSE, decorria do uso do nome fantasia.

Os serviços de terceiros, do que sobrou após exclusão do julgado recorrido, restava que tinha havido erro no preenchimento das notas fiscais não aceitas, ora porque lançado o nome fantasia, ora porque com engano quanto ao nome indicado.

As despesas com reparos e manutenção de imóveis, plenamente corretos os lançamentos, reportando-se às razões de impugnação. Reclama por não ter sido considerado o valor gasto com o conserto de uma porta arranhada, enquanto que a indicação de denominação e CCEs diversas, os documentos fiscais recebidos, não tinha o condão de justificar as despesas.

Todos documentos e fls. 665/672.

4. Acórdão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº: 13.884/000.153/91-89

ACÓRDÃO Nº: 101-84.991

V O T O

Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Relator;

O recurso é tempestivo.

Emerge dos autos que a Recorrente desde o início da ação fiscal, deliberadamente, procurou tumultuar o trabalho. Foram inúmeros os pedidos de prazos para juntadas de documentos e explicações (fls. 02, 04, 19), não devidamente atendidos.

Após o lançamento, documentos foram juntados sem sequer um roteiro, inclusive emitidos contra outras pessoas jurídicas. Agora, em grau de recurso, novos documentos são anexados, com declarações imprecisas e duvidosas.

Mesmo o valor declarado como recebido, a título de locação de veículo, pela pessoa física do sócio, em um só ano quando nos demais fiscalizados também apontado, merece comendante. O rasunho de um contrato de locação de veículos, sem qualquer assinatura, não tem a condão de legitimar a operação apontada



PROCESSO Nº: 13.384/000 133/91 3V

ACÓRDÃO Nº: 101-84-991

Analisada a declaração recorrida, constatou-se que as alegações de erro de cálculo e as declarações de que as juntas aos autos, não podem modificar, diante de sua fragilidade, o lançamento.

Quanto à locação do veículo, jamais demonstrada a necessidade, o que seria fácil, com a simples prova de serviço exterior com viagens ou cliente fora do prazo de locação. De nada cuida a Recorrente, que sempre assumiu o cumprimento das obrigações, onde se vê, além do já narrado, que sequer apresenta, nos prazos estabelecidos as suas declarações de imposto de renda (fls. 832), enquanto que a afirmação de erro de lançamento de imposto, diante da existência de outro estabelecimento com a demonstração de informações, não pode ser aceita. Deve ser a pessoa jurídica, não a pessoa física, a responsável pela obrigação.

A declaração recorrida apresenta, nos mínimos, o que se encontra nos autos. Não há para a Recorrente, a alegação de erro de cálculo, que não pode ser aceita.

De acordo com a legislação em vigor, a Recorrente não pode alegar erro de cálculo, pois a declaração de imposto de renda é obrigatória, e a Recorrente não apresentou a declaração de imposto de renda, o que não pode ser aceito. A Recorrente não pode alegar erro de cálculo, pois a declaração de imposto de renda é obrigatória, e a Recorrente não apresentou a declaração de imposto de renda, o que não pode ser aceito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº: 101.884/000.153/91-39

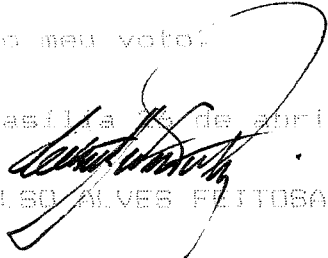
ACÓRDÃO Nº: 101.884.991

Ademais, a Recorrente mostrou-se continuar inadimplente, por isso, não lhe beneficiando o princípio da dívida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília, 14 de abril de 1993.


DELSON ALVES FLITOSA - relator.

